



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.908155/2009-21
RESOLUÇÃO	1401-001.031 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 114/121) que indicou como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2004. O despacho decisório (v. e-fls. 107/113) foi fundamentado na insuficiência do crédito, reconhecido apenas parcialmente, para a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP. Foram informados na PER/DCOMP um total de R\$1.813.305,96 a título de IRRF, entretanto, a Autoridade Administrativa reconheceu tão somente R\$1.676.412,24.

A única parcela de composição do crédito informada no PER/DCOMP e não confirmada refere-se ao código 6800 - R\$136.893,72, relativo à fonte pagadora com CNPJ – 29.650.082/0001-00, conforme demonstrado na Análise das Parcelas de Crédito, v. e-fls. 112.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado; apresenta cópia do informe de rendimentos emitidos por Pactual Asset Management S/A, v. e-fls. 69/72; alega, ainda, que nos termos do art. 65

da IN/SRF nº 900/2008 deveria ter sido realizada diligência para esclarecimento do direito creditório, na busca pela verdade material; também argui ser indevida a multa de mora incidente sobre o débito declarado no PER/DCOMP pois teria efetuado a compensação antes da apresentação da DCTF, caracterizando a denúncia espontânea do art. 138 do CTN; pede, ao final, a reforma da decisão recorrida para reconhecimento do saldo negativo relativo ao ano calendário 2004 e homologação integral das compensações declaradas.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – DRJ/REC indeferiu o recurso (v. e-fls. 124/129), ressaltando que os valores retidos na fonte poderiam ser deduzidos do imposto devido, desde que a interessada possuísse os comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora, e que os rendimentos tivessem sido computados para a determinação do lucro real. No caso, a Interessada não teria feito quaisquer dessas comprovações.

Em relação à arguição de denúncia espontânea, o acórdão recorrido refutou o entendimento da Recorrente calcado no disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 2.113/2011, na Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012 e nos Atos Declaratórios PGFN nºs 4/2011 e 8/2011.

Quanto à possibilidade de diligência, aduz o acórdão recorrido que a Declaração de Compensação, por estar vinculada a um direito alegado pela contribuinte, deve estar fundamentada e acompanhada de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência. Assim, a autoridade administrativa não estaria obrigada a intimar o contribuinte ou realizar diligência para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 133/177) através do qual argui o seguinte, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade:

Nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório – alega que tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida, ao prescindir da diligência no sentido de melhor comprovar o direito alegado, teria cerceado o seu direito de defesa, devendo tais atos serem considerados nulos;

No mérito, informa ter juntado aos autos, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, ao contrário do exigido pela decisão recorrida que impôs a apresentação do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção; que referidos documentos seriam suficientes para comprovar o direito alegado; mesmo assim, alega ter juntado aos autos, com o recurso voluntário, cópia dos comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção obtidos junto ao Banco do Brasil (fonte pagadora), doc. 01, vide e-fls. 124/128;

Juntou também cópia do Livro Razão, doc 02, vide e-fls. 130;

Para comprovar o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, acostou aos autos cópia de sua escrituração, vide doc. 01 (e-fls. 183/194); Aduz que na Linha 24 da Ficha 06ª

da DIPJ 2005, a Recorrente ofereceu à tributação o valor total de R\$5.241.335,95, a título de “Outras Receitas Financeiras”. Destes R\$5.241.335,95 o valor de R\$4.969.752,19 estaria relacionado a rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, os quais teriam sido devidamente registrados na conta contábil nº 3400000004, vide doc. 2 (sic, pois na verdade não existe doc 2, somente o doc 1). Por sua vez, verificando a composição do valor total dos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras, registrados na conta nº 3400000004, é possível destacar os valores provenientes da fonte pagadora Pactual Asset Management S.A. (CNPJ 29.650.082/0001-00), no valor total de R\$684.991,85. Assim, restaria comprovado que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras junto à fonte pagadora Pactual Asset Management S.A. no ano calendário de 2004 foram regularmente oferecidos à tributação, cuja retenção do IR foi corretamente computada na formação do saldo negativo de IRPJ do mencionado ano calendário.

Em relação à alegada denúncia espontânea, refuta o entendimento adotado pela decisão recorrida, ao abrigo do disposto na Nota Técnica Cosit nº 19/2012, alegando que tal norma estaria absolutamente equivocada, na medida em que interpreta o art. 138 do CTN de forma literal, contrariando o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 156, e a Lei nº 9.430/96. Isso porque tais normas equiparariam a compensação ao pagamento, tendo ambos o mesmo efeito jurídico: a extinção do crédito tributário. Cita a jurisprudência do STJ e do CARF;

Reclama pela aplicação do princípio da verdade material, arguindo que os documentos juntados aos autos até então, confirmariam a existência do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 e seriam suficientes para a homologação integral da compensação declarada;

Aduz que, mesmo na remota hipótese de prevalecer o não reconhecimento de parte do seu direito creditório, não deveria prosperar a pretensão da Autoridade Administrativa de exigir a estimativa de IRPJ compensada com o crédito em discussão. Fundamenta o seu raciocínio no entendimento de que as estimativas de IRPJ, após o encerramento do ano calendário, deixariam de existir, passando a ter lugar a apuração do tributo com base no critério anual;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2004. A Autoridade Administrativa deferiu parcialmente o pedido em função da insuficiência do crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade centrou suas alegações na existência do direito creditório compensado, calcando sua argumentação nos documentos de e-fls. 69/72 – informes de rendimentos fornecidos por Pactual Asset Management S/A. Também propugnou pela realização de diligência para a comprovação do direito alegado.

Já a decisão recorrida indeferiu o recurso da Contribuinte, pois concluiu que os valores retidos na fonte poderiam ser deduzidos do imposto devido, desde que a interessada possuísse os comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora, e que os rendimentos tivessem sido computados para a determinação do lucro real. No caso, a Interessada não teria feito quaisquer dessas comprovações. Quanto à possibilidade de diligência, aduz o acórdão recorrido que a Declaração de Compensação, por estar vinculada a um direito alegado pela contribuinte, deve estar fundamentada e acompanhada de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência. Assim, a Autoridade Administrativa não estaria obrigada a intimar o contribuinte ou realizar diligência para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

O recurso voluntário, a par de reforçar tudo o que já havia sido dito quando da manifestação de inconformidade, argui a nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, por suposto cerceamento do seu direito de defesa. Isso porque a Contribuinte não teria sido intimada a prestar esclarecimentos ou apresentar as provas necessárias à comprovação do seu crédito, tanto por parte da Autoridade Administrativa, quanto pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

O recurso voluntário também juntou os documentos de e-fls. 183/194 (Ficha 6ª da DIPJ e Razão da conta contábil nº 3400000004 – Aplicações Financeiras), que comprovariam tanto as retenções quanto o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Preliminarmente, afasto as arguições de nulidade, tanto do despacho decisório quanto da decisão recorrida.

Trata-se, no caso, de despacho decisório eletrônico, que decorre de procedimento simplificado realizado pela unidade da Receita Federal do Brasil. No entanto, apesar da singeleza do ato administrativo, ele contém todos os elementos legais de validade.

Efetivamente, o despacho decisório eletrônico, acompanhado dos documentos que lhe dão suporte (Análise do Crédito, Detalhamento da Compensação e Despachos Decisórios não Homologados ou Indeferidos – v. e-fls. 107/113) são suficientes, contém todos os elementos necessários à qualificação do Contribuinte, a indicação do local, data e hora de sua lavratura, a descrição dos fatos, as disposições legais incidentes no caso, a determinação da exigência, a intimação para cumpri-la ou contestá-la mediante a apresentação de manifestação de inconformidade e a assinatura da Autoridade Administrativa, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Tais requisitos são os mesmos constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e que pode ser perfeitamente aplicável ao caso concreto para confirmar a validade do despacho decisório que indefere total ou parcialmente os pleitos creditórios veiculados por PER/DCOMP.

A Autoridade Administrativa, ao analisar os recolhimentos de IRRF efetuados pela Contribuinte ou em nome dela, não obteve sucesso em confirmar a totalidade das parcelas de composição do crédito de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2003.

Este fato foi suficientemente narrado no despacho decisório e nos documentos que o complementam (Análise do Crédito, Detalhamento da Compensação e Despachos Decisórios não Homologados ou Indeferidos – v. e-fls. 107/113).

Tal fato se subsume adequadamente à legislação citada no ato, que se refere ao art. 168 do CTN, o inc. II do Parágrafo 1º do art. 6º e o art. 74, ambos da Lei 9.430/96 e o art. 5º IN RFB 600/2005, que tratam de normas gerais de repetição de indébito e regulam a compensação na esfera da RFB.

Assim, não vislumbro qualquer falha no ato administrativo que configure cerceamento do direito de defesa ou dê azo à sua nulidade, mesmo porque a defesa da Recorrente está assentada de tal forma que se percebe tenha compreendido perfeitamente os fatos e fundamentos do porquê teve o crédito pleiteado reconhecido apenas parcialmente. Não se constata qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Recorrente, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: **“As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo”**.

Já a alegação de nulidade pela falta de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar as provas necessárias à comprovação do crédito, também não merece acolhida.

A Recorrente alega que a Autoridade Administrativa seria obrigada a intimá-la previamente à edição do despacho decisório, no sentido de realizar as diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório, conforme o disposto no art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008.

Abaixo reproduzo o teor do citado art. 65 da IN/SRF nº 900/2008:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (grifei)

Quer fazer crer a Recorrente que a expressão **“poderá”**, grifada no texto, constituir-se-ia em um poder-dever da Administração de intimar os contribuintes para verificar *“a exatidão das informações prestadas, como condição para negar o pleito do Contribuinte, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano”*.

Aqui, claramente, estamos diante de uma tentativa de inversão do alcance do dispositivo colacionado. Tal norma nada mais é do que uma garantia posta ao Fisco de somente conceder a restituição/ressarcimento/compensação quando estiver seguro quanto a liquidez e certeza do crédito apresentado pelo Contribuinte. Em havendo dúvida por parte do Fisco em relação ao crédito apresentado, o referido dispositivo lhe permite condicionar o pagamento/compensação à sua efetiva comprovação, seja pela apresentação "*de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos*", seja pela determinação de "*realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas*".

No caso em apreço, não houve dúvida nenhuma da parte do Fisco ao não homologar a compensação, eis que à luz das informações constantes do processo e dos registros existentes nos bancos de dados da Receita Federal, seria patente a inexistência do crédito pleiteado, ante à sua total utilização para a quitação de outros débitos que não aqueles apontados nas respectivas PER/DCOMP's.

Não se trata, portanto, de uma obrigação, mas tão somente de uma faculdade posta à disposição da Autoridade Administrativa para garantir a correção no deferimento dos pleitos dos Contribuintes.

Com referência ao pedido de realização de diligência ou perícia, é ato discricionário do julgador, que as determinará ou a indeferirá segundo o seu entendimento a respeito da imprescindibilidade das informações para o julgamento. Depende da exposição dos motivos que a justificam, da formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, a indicação do perito, seu endereço e sua qualificação, conforme previsto no inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Voto, portanto, por afastar a preliminar de nulidade tanto da decisão recorrida quanto do despacho decisório.

No mérito, é sabido de todos que não basta comprovar a retenção e o pagamento para o aproveitamento do imposto retido na apuração do saldo do imposto a pagar/restituir, faz-se necessário, também, comprovar o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos que lhe deram origem.

A DRJ/REC indeferiu o recurso da Contribuinte, pois concluiu que os autos não estavam suficientemente instruídos, ou seja, que não havia a devida comprovação nos autos de que teria havido efetivamente a retenção e que os respectivos rendimentos teriam sido computados na determinação do lucro real. No caso, pontuou ser imprescindível a apresentação do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção.

Neste ponto divirjo da decisão recorrida, pois, já está assentado no âmbito desta Turma e mesmo deste Tribunal Administrativo que a falta do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção pode ser suprida por outros elementos de prova, a exemplo da escrituração contábil/fiscal e dos documentos que a instruem.

De fato, as alegações da Recorrente a respeito dos documentos que já havia juntado aos autos quando da manifestação de inconformidade (v. e-fls. 69/72) com a adição daqueles anexados junto ao recurso voluntário (v. e-fls. 183/194 - documentos contábeis) são verossímeis, e vão no sentido da comprovação, tanto da retenção quanto do oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação. No mínimo constituem-se em um início de prova (indiciária é bem verdade).

Este mesmo Colegiado tem decidido em casos tais que a providência mais prudente a ser tomada é a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal competente apure, com base nos documentos constantes dos autos, acrescidos da escrituração contábil/fiscal a ser requerida oportunamente à Contribuinte (se necessário), se os rendimentos que ensejaram as retenções do valor de R\$136.893,72, e utilizados na formação do saldo negativo de 2004, foram regularmente escriturados e computados na apuração do lucro tributável.

Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado a ser cientificado à contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes da devolução dos autos a este Conselho.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves